

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 25 /05 / 2021	
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões)	
∠ Justica e Redação	
Finanças e Orçamento	
Obras e Serviços Públicos	
Cultura, Denominação e Ass. Social	
X C.H.S.	
Presidence	
Franklin Duarte de Lima	
Presidente	
Câmara Municipal de Valinhos	
ara Municipal	

Hxcelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

¶ROJETO DE LEI N º/*/-⁄/ 1*2021

O vereador DR. ANDRÉ MELCHERT apresenta, nos termos regimentais e no uso das atribuições, submetendo à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na Rede Pública Municipal no âmbito de Valinhos e dá outras providências", nos termos que segue.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, a ser instituído no Município visa dar maior transparência na divulgação dos dados de espera dos serviços públicos de saúde, principalmente, pelo gargalo criado nesta época de pandemia.

A presente propositura, constitui forma eficiente de controle popular das demandas de saúde no Município, em estrita consonância com os princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente, o da publicidade e da transparência.

Página 1 de 10



C.M.V.

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral".

A Lei Maior, ainda, prescreve, em seu artigo 37:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º. <u>A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta,</u> regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
 II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;" (grifos nossos)

Nesta esteira de entendimento, nos ensina Martins Júnior em sua obra: Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.:

"O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas

Página 2 de 10



ESTADO DE SÃO PAULO

e participativas, na medida em que o destinatário final é o público." (grifo nosso).

Esta proposta, ainda, está em plena consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011), notadamente, em relação ao seu artigo 3º, cujo teor transcrevemos:

"Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinamse a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública."

Não há dúvida de que o cuidado da saúde é competência comum entre todos os entes da federação, conforme preceitua o artigo 23, II da CF

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



ESTADO DE SÃO PAULO

 II - <u>cuidar da saúde</u> e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (grifos nossos)

Logo, indiscutível a competência do Município, bem como, a previsão da descentralização dos serviços, nos termos do artigo 198, também da Constituição Federal.

Ainda, há de se ressaltar que é direito do assistido à igualdade de tratamento na rede pública de saúde, bem como a adequada informação sobre assuntos a ela inerente, nos termos dos incisos IV e VI da Lei Federal 8.080/90 e artigo 219, parágrafo único, item 2 e 3 da Constituição do Estado de São Paulo.

"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

- 2 acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- 3 direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;"

Destaca-se que tal iniciativa não é novidade, a exemplo, alguns Municípios da região que já contam com a lei:

- Campinas/SP Lei Municipal nº 14684/2013, de 11/09/13
- Santa Bárbara do Oeste Lei Municipal nº 3795/2016, de 17/12/15
- Indaiatuba Lei Municipal nº 6764/2017, de 28/08/17

Página 4 de 10



ESTADO DE SÃO PAULO

Informa, que algumas que já tiveram questionada a sua legitimidade em ações diretas de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, que as julgou improcedentes (por exemplo, as ações de nºs 2011396-52.2014.8.26.0000, 2183436-40.2014.8.26.0000 e 2035166- 64.2020.8.26.0000), sendo a mais recente de 01/03/2021, conforme decisão anexa.

Exposta a clara convergência desta iniciativa com o interesse público e sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA:

A matéria é de natureza legislativa, eis que, o Projeto de Lei tem por objetivo dar maior transparência na divulgação dos dados de espera dos serviços públicos de saúde, tais como: cirurgias, consultas com especialistas e exames, principalmente neste período de pandemia.

Conforme já mencionado na justificativa, é de competência comum entre a União, Estados e Municípios a matéria referente a CUIDAR DA SAÚDE, nos termos da Constituição Federal, artigo 23, inciso II. Logo, não está atrelada às competências privativas da União.

A medida ora pretendida, se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que, visa um controle maior da população a respeito das demandas de saúde do Município.

Ainda, a proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da administração pública, os quais estão previstos genericamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Página 5 de 10



ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, diversas decisões favoráveis no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive, colaciona-se recente decisão pelo Órgão Especial do TJSP, na ADIN nº 20351666420208260000, de março de 2021, sob a relatoria do Desembargador Jacob Valente, que versou a mesma temática do presente Projeto de Lei:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA - Projeto apresentado por parlamentar direcionado obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal -Não ocorrência – Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior – Situação, ainda, que há convergência com as Leis Federais nºs 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) - Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917/

Página 6 de 10



ESTADO DE SÃO PAULO

em repercussão geral no S.T.F. – Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo – Inconstitucionalidade inexistente - Ação julgada improcedente." (grifei)

Ante todo o exposto, não há vício de iniciativa do presente

Projeto de Lei.

DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO:

O presente Projeto de Lei não resulta prejuízo ao erário público, estando em obediência ao artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

E, em relação a questão da criação de despesa pontual pelo Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

O Projeto de Lei não interfere na gestão administrativa do Poder Executivo, tanto que, se limita a dispor sobre a publicação da listagem, e

Página 7 de 10



hesp.

ESTADO DE SÃO PAULO

prevê, expressamente, em seu artigo 4º, que "O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação".

Valinhos, 24 de maio de 2021.

DR. AND RE MELCHERT

VEREADOR

10 do Processo: 2308/2021

Data: 25/05/2021

Projeto de Lei nº 114/2021

Putoria: ANDRÉ MELCHERT

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sitio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na Rede Pública Municipal no âmbito de Valinhos e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº

/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na Rede Pública Municipal no âmbito de Valinhos e dá outras providências."

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Serão publicadas, por meio eletrônico, e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Valinhos, as listagens dos pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na rede pública de saúde municipal de saúde de Valinhos.

§ 1º Para garantir a privacidade dos pacientes, as listagens conterão somente o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

§ 2º As listagens conterão as seguintes informações:

I - a data da solicitação da cirurgia, consulta com especialista ou do exame;

Página 9 de 10



Proc. Nº SXXI 21

ESTADO DE SÃO PAULO

II - o tipo de atendimento agendado, contendo, se for o caso, a especialidade médica; e

III - data prevista para atendimento.

Artigo 2º. Todas as listagens deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes.

Parágrafo único. Fica, desde já, autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, devidamente atestado por profissional competente.

Artigo 3º. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a cirurgia, a consulta ou o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Artigo 4º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
PREFEITA MUNICIPAL

Página 10 de 10



Proc. Nº 2301 21

Lie

help.

Tis. 152

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PARECER

Processo n° 2035166-64.2020.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Requerente: Prefeito Municipal de Taquarituba

Requerida: Câmara Municipal de Taquarituba

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.808, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS LISTAGENS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, PROCEDIMENTOS FISIOTERAPÊUTICOS E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE TAQUARITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PARAMETRICIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL. INICIATIVA CONCORRENTE. IRRELEVÂNCIA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DA LEI. IMPROCEDÊNCIA.

- A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica Municipal ou outro diploma infraconstitucional.
- 2. A matéria ventilada na lei local não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nem se encontra na reserva da Administração, disciplinando apenas – em homenagem ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da



Proc. Nº 2308 1 21

fls. 153

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição Federal, que vincula todos os entes federativos, e prestigiando a transparência governamental, que é de iniciativa concorrente — a obrigação sobre a publicação no site oficial da Prefeitura das listas dos pacientes que aguardam por consultas e exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Taquarituba, sendo irrelevante, nesse caso, a repercussão financeira-orçamentária na jurisdição constitucional.

3. Improcedência do pedido.

Douto Relator,

Egrégio Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Taquarituba em face da Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, daquela localidade, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas e exames na rede pública municipal no âmbito de Taquarituba e dá outras providências", argumentando ofensa ao princípio da separação de poderes, dos quais são corolários a reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe e a reserva da Administração, em afronta aos arts. 5°, 47, II, XIV e XIX, a, 144 e aos arts. 42, III, art. 61 e 62 da Lei Orgânica do Município (fls. 01/15).

A liminar foi indeferida (fls.102/104), sendo mantida a decisão após pedido de reconsideração (fls. 115/116).

A douta Procuradora-Geral do Estado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão (fl. 123).

O Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba apresentou informações, nas quais defendeu a higidez do processo legislativo que culminou



Proc. Nº 3303 / x/
E'c

Tls. 154

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

na edição da lei atacada (fls. 127/137). Sustenta que, apesar de louvável, a lei local incide em vício de iniciativa.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que é vedado o contraste da lei local impugnada com normas infraconstitucionais, como o Decreto Federal nº 6.094/2007, sendo a advertência oportuna porque houve aceno, na exordial, à eventual consonância dos dispositivos impugnados na exordial com tal norma.

Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional não merece cognição, tendo em vista que é "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1° Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), e "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

A ação deve ser julgada improcedente.

A lei local, de inciativa parlamentar, assim prevê:

Art. 1° Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Taquarituba, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas e exames na rede pública de saúde municipal de Taquarituba. Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas as iniciais do nome e o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS. Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Coordenadoria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

C.M.V.

(...)

Art. 3° As informações a serem divulgadas devem conter:

I – A data de solicitação da consulta ou do exame;

 II – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame ou consulta;

 IV – relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4° As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame ou consulta e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5° Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 6° Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 7° Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 8° É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 9° A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização



Proc. Nº 201 21

c'c

fls. 156

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

se a consulta ou exame não se realizarem decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará, no que couber a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em normas que, prestigiando o princípio da publicidade, dispõem e pormenorizam a transparência governamental, como, no caso dos autos, da lei municipal, que impôs a obrigatoriedade da publicação no site oficial da Prefeitura das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, procedimentos fisioterapêuticos e cirurgias nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Taquarituba.

É que a matéria tratada na lei objurgada **não se submete** às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração.

A iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção. Por outro lado, a produção normativa não pode transitar à margem das regras inerentes ao processo legislativo, cujas normas constitucionais centrais são de observância obrigatória (RT 850/180; RTJ 193/832).

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo ou comum ou concorrente; **exceção** é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada (MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001; RT 866/112).

Do mesmo modo, colhe-se da Suprema Corte:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto



C.M.V.
Proc. Nº 3-1-1

Resp.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Ora, os dispositivos da lei impugnada que consubstanciam a transparência governamental **não se arrolam** nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração. Em linhas gerais, dizem respeito à transparência das listas dos pacientes que aguardam por consultas e exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde, mediante **informação** mais ágil destinada aos munícipes.

Como já escrevi ("Princípio da publicidade", in Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara), em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.

Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37 caput da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não



C.M.V.
Proc. Nº 2/2 | fls. 158

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já se decidiu que:

"1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1°, II, e). (...)" (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

Vale ressaltar que, em caso similar, este egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça assim decidiu em venerando acórdão cuja ementa transcrevo, da lavra do eminente Desembargador Carlos Bueno:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei Municipal n° 14.180, de 18-52018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a publicação de extratos, no diário oficial, conforme especifica e dá outras providências' — Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública — Inocorrência.

Preliminar.

Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 93.872/86 — Inadmissibilidade — Ausência de parametricidade.

Mérito.

Lei que impõe à Administração Pública publicar no diário oficial extrato contendo dados referentes a celebração de contratos, convênios, aditivos e prorrogação de prazo contratual está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da



C.M.V.
Proc. Nº 220

fls. 159

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral.

Ação improcedente, cassada a liminar". (TJSP, ADI n. 2190686-85.2018.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, julgada em 13/02/2019 - g.n.).

Por identidade de razões, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração por carecer exclusividade — explicitamente declarada na Constituição — para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

É, aliás, tendência no Supremo Tribunal Federal a pronúncia da constitucionalidade de ampliação dos canais de transparência da gestão pública refutando a iniciativa legislativa reservada, como se verifica do seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

(...)

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios — como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1°) —, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3°; art. 74, § 4°, c/c art. 75 e art. 31, § 3°; art. 163, V).



C.M.V.

Proc. Nº 3281

JIS. 160

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (...) (STF, RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014).

Estimo, ademais, que a iniciativa parlamentar da lei local se alinha à compreensão devotada pelo **Supremo Tribunal Federal** em sede de repercussão geral (**Tema nº 917**).

Adiciono que a lei local está **completamente afinada** ao quanto disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que assim dispõe:

Art. 8° - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1° Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Essa lei, de **caráter nacional, amplia** sensivelmente os **canais de transparência** governamental — sepultando a **tradição da opacidade** estatal —



C.M.V.
Proc. Nº 2008 | 21

CI.

FIS. 161

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

contém requisitos mínimos, o que não impede a obra legislativa municipal dispor para além aprofundando a visibilidade da gestão da res publicae.

Convém adicionar, por fim, a inexistência de ofensa às normas constitucionais financeiras, pois a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência — porque, segundo decidido, "inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo" (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido:

"7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1°, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003." (RTJ 202/569).

Não bastasse, essa alegação usualmente repetida não serve aos casos em que não há reserva de iniciativa legislativa.

Face ao exposto, opino pela improcedência do pedido.

É o parecer.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Wallace Paiva Martins Junior Subprocurador-Geral de Justiça

emvj/crm

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2035166-64.2020.8.26.0000 e código 144EB7FC. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JACOB VALENTE, liberado nos autos em 01/03/2021 às 18:36



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

C.M.V. São Paulo Proc.

Registro: 2021.0000146871

ACÓRDÃO

Vistos. relatados e discutidos estes autos de Direta Inconstitucionalidade nº 2035166-64.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

JACOB VALENTE RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Proc. Nº o

fls. 170

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2035166-64.2020.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAOUARITUBA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

TAQUARITUBA

VOTO N° 32.369

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA - Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal - Não ocorrência - Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior - Situação, ainda, que há convergência com as Leis Federais nºs 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) - Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. – Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Executivo Poder Inconstitucionalidade inexistente Ação julgada improcedente.

- Trata-se de ação ajuizada Prefeito do Município de Taquarituba a pretender a inconstitucionalidade integral declaração de Lei Municipal n° 1.808, de 29 de novembro de 2019, de iniciativa parlamentar, objeto de seu integral derrubado pela Casa Legislativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

C.M.V. Proc. № 2281 ×

promulgou, que dispõe sobre a 'obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas e exames na rede pública municipal no âmbito de Taquarituba e dá outras providências' (fls. 25/26)

Diz o alcaide, em síntese, que a matéria é de índole privativa do Chefe do Poder Executivo por dispor de obrigação de órgãos e servidores sob sua administração, vulnerando os preceitos do artigo 5°, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição Estadual.

Foi negado pedido de tutela em caráter cautelar (fls. 102/104).

Após regular citação (fls. 117), o Procurador Geral do Estado não se manifestou (fls. 123).

O Presidente da Câmara Municipal, devidamente notificado, ofertou as informações de fls. 127/137, sustentando, em síntese, que não houve ofensa ao princípio da separação dos poderes por vício de iniciativa, eis que, apesar dos pareceres jurídicos internos em contrário, o plenário da casa aprovou o projeto de lei por unanimidade.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 152/161, opina pela improcedência da ação, considerando que a matéria envolvendo a área de saúde é de iniciativa concorrente, havendo irrelevância do impacto financeiro da publicação da lista de espera em site na internet.

É o sucinto relatório.

2 — DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

Leitura da inicial revela a intenção de declaração de inconstitucionalidade integral da seguinte Lei Municipal (fls. 25/26):



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Proc. № 23

C.M.V.

LEI N° 1.808, DE 29/11/2019

Dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas exames na rede pública municipal no âmbito de Taquarituba dá outra providências.

REDERSON WAGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Taquarituba, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas e exames na rede pública de saúde municipal de Taquarituba.

Parágrafo único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas as iniciais do nome e o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

2° - Todas Artigo as listagens serão disponibilizadas pela Coordenadoria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados profissional competente.

Artigo 3° - As informações a serem divulgadas
devem conter:

- I A data de solicitação da consulta ou do exame;
- II aviso do tempo médio previsto para
 atendimento aos inscritos;
- III relação dos inscritos habilitados para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

C.M.V. Proc. Nº 2381 21

o respectivo exame ou consulta;

- IV relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.
- Artigo 4° As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame ou consulta e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.
- Artigo 5° Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.
- **Artigo 6° -** Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.
- Artigo 7° Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.
- **Artigo 8° -** É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.
- Artigo 9° A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta ou exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.
- **Artigo 10 -** O Poder Executivo regulamentará, no que couber a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.
- **Artigo 11 -** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pois bem. Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da CF.

fls. 174



TRIBUNAL DE JUSTIÇA, M.V. PODER JUDICIÁRIO Proc. Nº

São Paulo

Entretanto se faz necessária observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta inconstitucionalidade formal do ato.

> propósito, Hely Lopes Meirelles

adverte:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer da Prefeitura ou da Câmara, atividade, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Análise da Lei 1.808/2019 permite aferir que a intenção do legislador local é a de dar ampla publicidade da lista de espera de pacientes que aguardam exame ou consulta com especialistas da rede pública de saúde municipal, mediante disponibilização em sítio eletrônico da rede mundial de computadores sob responsabilidade do Município.

Tal iniciativa não é novidade no âmbito do Poder Legislativo, como por exemplo, o Projeto de Lei nº 1208/2015 que tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo COM objeto 0 mesmo https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1274056) ou a Lei n° 17.066/2017 do Estado de Santa Catarina que tem redação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA C.M.V. PODER JUDICIÁRIO Proc.

São Paulo

C.M.V. Proc. Nº 228 / 21

semelhante à lei objurgada (http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17066_2017_lei.html).

Noutro aspecto, não há dúvida de que o cuidado da saúde é competência comum entre todos os entes da Federação (artigo 23, inciso II, da CF), cabendo ao Município a primeira linha de atendimento em razão da descentralização dos serviços (artigo 198), sendo direito do assistido a igualdade de tratamento na rede pública de saúde, bem como a adequada informação sobre assuntos a ela inerente, segundo preceitos dos incisos IV e VI da Lei Federal 8.080/90 e artigo 219, parágrafo único, item 3, da Constituição Bandeirante, o que se verifica, por exemplo, nas listas de pessoas aguardando transplantes de órgãos.

Por fim, no escopo da lei é garantida a privacidade dos pacientes considerando que a lista é organizada pelas iniciais do nome e o respectivo número do cartão nacional de saúde (CNS), o que mantém a confidencialidade de dados pessoais e, ao mesmo, tempo a publicidade dos atos da Administração Pública, no caso, o respeito à ordem de espera de consultas/exames agendados, o que, por via indireta, também se amolda aos princípios organizadores de uso da internet no Brasil (artigo 3°, inciso III, Lei 12.965/2014), bem como de acesso à informação (artigo 8° da Lei 12.527/2011).

Dito isso, como a indigitada lei federal n° 8.080/90 suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da CF/88 (competência concorrente no âmbito da defesa da saúde), de modo que há espaço constitucional para o ente municipal legislar sobre o assunto no que tange à população no seu território, ou seja, de interesse local (artigo 30, incisos I e II).

Nesse aspecto, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, o Poder Legislativo Municipal tem competência para iniciativas de leis, exceto as que invadam a competência privativa do Poder Executivo, segundo rol taxativo:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 5° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA C.M.V. PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Artigo 47 - Compete privativamente de Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários
de Estado, a direção superior da
administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

E, em relação a questão da criação de despesa pontual pelo Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

Vale dizer: em algumas hipóteses do Poder Legislativo pode criar programas dentro da competência concorrente, desde que não adentre na estrutura ou gestão dos órgãos da Administração Pública. No caso, a publicação de lista na rede mundial de computadores é de baixo custeio

Em caso semelhante, envolvendo Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, este Colendo Órgão Especial decidiu nesse sentido, com voto aderente deste subscritor:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

C.M.V. Proc. № 23:31 21

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Matão Lei Municipal nº 5.110, de 05 de outubro de 2017, dispondo sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aquardam por consultas com médicos especialistas, exames de média e alta complexidade, procedimentos fisioterapêuticos e cirurgias na rede pública do município.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5°; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Vício configurado.

Ação procedente." (ADIn 2195699-31.2019.8.26.0000, rel. designado Des. Evaristo dos Santos, j. 06/05/2020)

No caso presente, contrariamente ao que se verificou no precedente acima citado, a lei impugnada interfere na gestão administrativa do Poder não que Executivo, tanto se limita a dispor sobre publicação da listagem, e prevê expressamente, em seu artigo 10, que "O Poder Executivo regulamentará, no que couber a presente lei, objetivando sua melhor aplicação".

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade na lei objurgada.

3 - ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1°, do Novo C.P.C., <u>pelo meu voto</u>, **rejeito** a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba.

4. Destarte, nos termos acima especificados, julga-se improcedente a ação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JACOB VALENTE

Relator

Resp.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JACOB VALENTE, liberado nos autos em 01/03/2021 às 18:36 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2035166-64.2020.8.26.0000 e código 144EB7FC.



ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 2308/21

FLS. № 21

RESP. Jelm

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 25 de maio de 2021.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Legislativo

26/maio/2021



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 245/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 114/2021 – Autoria do vereador Dr. André Melchert – "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na Rede Pública Municipal no âmbito de Valinhos e dá outras providências."

À Comissão de Justiça e Redação Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na Rede Pública Municipal no âmbito de Valinhos e dá outras providências."

Da justificativa do projeto extraímos seus objetivos:

O presente Projeto de Lei, a ser instituído no Município visa dar maior transparência na divulgação dos dados de espera dos serviços públicos de saúde, principalmente, pelo gargalo criado nesta época de pandemia.

A presente propositura, constitui forma eficiente de controle popular das demandas de saúde no Município, em estrita consonância com os princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente, o da publicidade e da transparência.

(...)

C.M./.
Proc. № 2308/2/
Fls. 43

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange a competência a matéria abarcada pela propositura cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), bem como o direito fundamental à informação utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação.

O direito à informação tem previsão tanto constitucional (art. 5º, incisos XIV, CF/88), como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

Página 2 de 12

'



C.M.V. 2708, 29
Fls. 29
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Lei Federal nº 12.527/2011

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos
 Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e
 Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]



C.M.V. Proc. Nº 2308/ 2/ Fls. 25 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

 II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3° Os sítios de que trata o § 2° deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

 I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos
 eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas
 e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

Página 4 de 12



C.M.V. 2308, 2/ Proc. Nº 2308, 2/

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

[...]

• Lei Complementar Municipal nº 01/2013

Art. 3°. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Art. 7°. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso,
 bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

[...]

Art. 8°. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de

Ų

THE REAL PROPERTY OF THE PARTY OF THE PARTY

C.M.V. 2308, 21 Proc. Nº 2308, 21 Fls. 27

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2° Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atendar entre outros, aos seguintes requisitos:

I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

[...]

No tocante à iniciativa parlamentar a matéria da proposição em comento não é de inciativa privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Lei Orgânica de Valinhos

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

C.M.V. Proc. Nº 2308 27
Fls. Resp.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

 I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

 II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

- § 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria
 Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade,

Página 7 de 12



C.M.V. 2308 27 Fls. 29 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINH

ESTADO DE SÃO PAULO

bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo, quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, colacionamos entendimento da Suprema Corte:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

Pela constitucionalidade de lei sobre a matéria colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive em recentes julgados de leis do Município de Valinhos, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. <u>Lei n. 5.919, de 25</u> <u>de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre</u> a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.

I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição

Página 8 de 12

The state of the s

C.M.V. Proc. Nº (2308) 24
Fls. 30
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALÍNHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.

II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.

III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. Precedentes.

Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida. (TJSP. ADI nº 2286685-31.2019.8.26.0000. Relator Des. MOACIR PERES. Data de julgamento: 28/10/2020).

Ação direta de inconstitucionalidade. <u>Valinhos. Lei Municipal n.</u>

5.883, de 14 de agosto de 2019, que "Assegura o acesso às informações e o detalhamento sobre dívidas flutuantes, fundadas ou consolidadas da Administração Pública direta e indireta na forma que especifica". Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Documentação coligida que é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Constituição da República que não sejam de reprodução obrigatória, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI,

Ü

C.M.V. Proc. № 2308/ 2/ Fls. 34

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Paulista. Lei local que dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração. Concretização do princípio da publicidade, ao qual estão jungidos todos os entes federativos. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente.

(TJSP. ADI nº º 2286704-37.2019.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Data de Julgamento: 05/08/2020).

Ação direta de inconstitucionalidade — Lei nº 2.845, de 26 de maio de 2004, do município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a divulgação de custos de veiculação de publicidade da Administração. Vício de iniciativa inexistente. Medida que promove a transparência dos gastos públicos e que não se insere no âmbito de atos da Administração de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar que se harmoniza com a publicidade dos atos estatais e com os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade e transparência. Ação julgada improcedente. (TJSP — ADI nº 0024762-32.2013.8.26.0000. Relator Ferreira Rodrigues. Data: 23/04/2014).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à

Página 10 de 12



C.M.V. 2308, 7/ Proc. Nº 37 Fls. 37 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

separação dos poderes. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADI nº 2157298-65.2016.8.26.0000. Relator Márcio Bartoli. Data do julgamento: 22/02/2017).

A propósito, corroborando o entendimento pela constitucionalidade da proposição o autor anexa à justificativa do projeto (fls. 11/20) recente julgado da Corte Bandeirante sobre matéria idêntica, vejamos ementa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aquardam consultas com médicos especialistas da rede municipal Não ocorrência Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior Situação, ainda, que há convergência com as Leis Federais nºs 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) - Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens

Página 11 de 12



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo Inconstitucionalidade inexistente - Ação julgada improcedente.*

(TJSP. ADIN nº 2035166-64.2020.8.26.0000. Rel. Des. JACOB VALENTE. Data do julgamento: **24/02/2021**)

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento sobre a listagem de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas em especialistas e exames na rede pública municipal de Valinhos. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para manutenção do sítio oficial do Município, visto que o projeto o elege para divulgação da informação.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, consoante determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.

É o parecer.

Procuradoria, 31 de maio de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP 308.298

Página 12 de 12



CÂMARA MUNICIPAL DE VALI

ESTADO DE SÃO PAULO

	(EXP)	EM SESSÃO DE 3,8,2
LIDO	(611)	EM SESSAU DE

Comissão de Justiça e Redação Franklin Duarte de Lima

Presidente

Câmara Municipal de Valinhos

Projeto de Lei n.º 114/2021

Ementa: Que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na Rede Pública Municipal no âmbito de Valinhos e dá outras providências."

DELIBERAÇÃO		Sales et al.	
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
Ver. Rodrigo Toloi	(\ \)	()	
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
Jer PAC	(8)	()	
Ver. Pábio Damasceno	(8)	()	
Ver.Roberson Salame	(<u>C</u>)	()	
Ver. Mayr	(X)	()	

Valinhos, 07 de junho de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referido Projeto d	
seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu PARECER _/	FAVERIVEL.
(Observações:	
)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

o $(E \times P)$ EM SESSÃO DE $\frac{3}{1}$ 8 $\frac{2}{1}$

Comissão de Higiene e Saúde

Franklin Duarte de Lima Presidente Ceanara Municipal de Valinhos

Parecer ao PL 114/2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na Rede Pública Municipal no âmbito de Valinhos e dá outras providências.

DELBERAÇÃO -		
PRESIDENTE:	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:	(X)	()
Ver. Andre Escare Amaral MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Atain day	(X)	()
DocuSigned by:	(X)	()
Ver. Gabriel Brenco Floravanti Docusigned by: Falsio Damasuns Ver. Fábio Apares 170 Damasceno	(X)	()
Ver. Faulo Aparceido Barras. — Docusigned by: — Luig May Nto Ver. Luig Nay Neto	_ (X)	()

Valinhos, 28 de junho de 2021.

<u>Parecer:</u> A Comissão analisou, nesta data, em reunião ordinária, o Projeto de Lei 114/2021 e, quanto ao seu mérito, deu o seu PARECER FAVORÁVEL por unanimidade de votos.

Certificado de conclusão

ID de envelope: 5A3ECE29DAA14F21ABA49683926557C5

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer Comissão de Higiene e Saúde (PL 114_2021).pdf

Envelope de origem:

Página do documento: 1 Certificar páginas: 5 Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Estado: Concluído

Autor do envelope: THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

Controlo de registos

Estado: Original Titular: THIAGO CAPELLATO

29/06/2021 09:45:02 thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Assinaturas: 5

Iniciais: 0

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Assinatura

aleciocau@gmail.com Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação

de conta (Nenhuma)

Alécio Cau

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no

dispositivo

Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

Carimbo de data/hora

Enviado: 29/06/2021 09:47:38 Visualizado: 29/06/2021 13:04:28 Assinado: 29/06/2021 13:04:34

Enviado: 29/06/2021 09:47:38

Visualizado: 29/06/2021 12:43:36

Assinado: 29/06/2021 12:44:03

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Fábio Damasceno

fabiodamasceno@camaravalinhos.sp.gov.br Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação

de conta (Nenhuma)

Fábio Damasceno F44DC2F603774AB

Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 27/04/2021 09:30:28

ID: 4e67ef96-5bb8-4bde-98c5-0726cdea43a1

Luiz Mayr Neto

mayr@pontoexatum.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Luiz Mayr Mto

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 179.216.112.86 Assinado através de dispositivo móvel

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 29/06/2021 12:21:49

ID: 1983150f-0291-46cb-95df-e3210b57d5ed

Vereador Andé Amaral

vereadorandreamaral@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação

de conta (Nenhuma)

6540257E4CA

dispositivo

Utilizar o endereço IP: 201,95,12,14

Enviado: 29/06/2021 09:47:38 Visualizado: 29/06/2021 12:21:49 Assinado: 29/06/2021 12:22:46

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no

Reenviado: 30/06/2021 08:02:39 Reenviado: 01/07/2021 07:44:22 Visualizado: 05/07/2021 07:52:12 Assinado: 05/07/2021 07:52:21

Enviado: 29/06/2021 09:47:38

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Eventos do signatário

Assinatura

Carimbo de data/hora

Enviado: 29/06/2021 09:47:38

Aceite: 16/03/2021 12:39:11

ID: 8e4578d4-cd0e-47d7-8e5a-d0fa23aaf2d1

Vereador Gabriel Bueno gbfioravanti@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação

de conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no

dispositivo

Utilizar o endereço IP: 189.92.121.115 Assinado através de dispositivo móvel

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 16/03/2021 12:56:29 ID: 05192271-ba11-4f45-aefd-e0359f727a52

Visualizado: 29/06/2021 09:48:40 Assinado: 29/06/2021 09:48:50

Eventos de signatário presencial	Assinatura			Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do editor	Estado			Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do agente	Estado			Carimbo de data/hora
Evento de entrega do intermediário	Estado	1.08 1.04 2.04		Carimbo de data/hora
Eventos de entrega certificada	Estado			Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado			Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	et 30 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10		Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura		1 True Ship Si	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope Envelope enviado Entrega certificada Processo de assinatura concluído Concluído	Estado Com hash/encri Segurança verif Segurança verif Segurança verif	icada icada		Carimbo de data/hora 29/06/2021 09:47:39 29/06/2021 09:48:40 29/06/2021 09:48:50 05/07/2021 07:52:21
Eventos de pagamento	Estado			Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas	eletrónicos			



C.M.V. Proc. Nº 2307 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Franklin Duarte de Lima

Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de Scgunda Discussão em sessão de 40/05/20 Providencie-se e em seguida arquive-se.

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº

Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 114/21 - Autógrafo nº 83/21 - Proc. nº 2.308/21 - CMV

EVANDRO RÉGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.LJS.A.J.I

LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na Rede Pública Municipal no âmbito de Valinhos e dá outras providências.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão publicadas, por meio eletrônico, e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Valinhos, as listagens dos pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na rede pública de saúde municipal de saúde de Valinhos.

§ 1º. Para garantir a privacidade dos pacientes, as listagens conterão somente o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

- § 2º. As listagens conterão as seguintes informações:
- I. a data da solicitação da cirurgia, consulta com especialista ou do exame;
- o tipo de atendimento agendado, contendo, se for o caso, a especialidade médica; e
- III. data prevista para atendimento.

Art. 2º. Todas as listagens deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes.

Parágrafo único. Fica, desde já, autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no

Or



CÂMARA MUNICIPAL DE VA

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 114/21 - Autógrafo nº 83/21 - Proc. nº 2.308/21 - CMV

fl. 02

critério de gravidade do estado clínico, devidamente atestado por profissional competente.

Art. 3º. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a cirurgia, a consulta ou o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5°. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

> Prefeitura do Município de Valinhos, aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 24 de agosto de 2021.

Franklin Duarte de Lima

Presidente

/Luiz Mayr/Neto 1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto 2ª Secretária